



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a prioridade em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor nos dados de sua publicação.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prioridade em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio é fundamental para garantir justiça e proteção às vítimas de violência sexual e de gênero.

Essa prioridade pode ser estabelecida por meio de leis e políticas públicas que garantam:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- a) Tratamento prioritário: As ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e feminicídio devem ser tratadas com prioridade, garantindo que sejam processadas e julgadas rapidamente.
- b) Acesso a assistência: As vítimas de estupro e feminicídio devem ter acesso à assistência médica, psicológica e jurídica, garantindo que sejam apoiadas durante todo o processo.
- c) Proteção à vítima: As vítimas de estupro e feminicídio devem ser protegidas contra qualquer forma de intimidação, ameaça ou violência, garantindo que sejam seguras durante todo o processo.
- d) Punição aos agressores: Os agressores condenados por estupro e feminicídio devem ser punidos severamente, garantindo que sejam responsabilizados por seus crimes.

Essa prioridade é fundamental para garantir que as vítimas de violência sexual e de gênero sejam tratadas com dignidade e respeito, e que os agressores sejam responsabilizados por seus crimes.

Cumprido destacar que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar corretamente na forma do art. 24, inciso XI, § 1º, 2º, 3º, da Constituição da República que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

E nesse diapasão a lei federal especial ainda corrobora com essa a viabilidade desse projeto de lei, pois a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, em seu art. 12-A





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para formalização de políticas de atendimento à mulher, senão vejamos:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **28/08/2025 16:17**

Checksum: **47B5B1A39DD4B4B4B3ED4F6BE91B9C728F228D5B223F1BD579B6EF80E24F02F6**

